



PAR. 02001.002111/2016-41 COCFP/IBAMA

**Assunto:** Adequação da proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 394/2007

**Origem:** Coordenação de Geração de Conhecimento dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros

**Ementa:** Adequação da proposta conforme parecer nº 259/2016/CGAJ/CONJUR/MMA/fvf. Exclusão do artigo 7º e de parte do texto relacionado ao assunto contido no anexo II da proposta de Resolução CONAMA que define as espécies da fauna nativa brasileira a serem criadas e comercializadas para a finalidade de estimação.

#### I - Breve Histórico:

Conforme parecer nº 02001.001358/2015-60 COCFP/IBAMA, contido nas folhas 07 a 09 do processo 02000.000978/2015-91, "*A necessidade da publicação da lista de animais que podem ser criados e comercializados com a finalidade de estimação, conforme exposto ao longo dos processos administrativos 02001.001092/2008 - 26 e 02001.003698/2012-82, nasceu de uma necessidade de regramento do uso da fauna nativa silvestre com a finalidade de estimação*".

Após os trâmites detalhados no processo supramencionado, inclusive com a manifestação conjunta do Ibama e Ministério do Meio Ambiente (parecer conjunto MMA/IBAMA nº 06/2015), foi encaminhado o processo para manifestação da CONJUR/MMA, por meio do despacho nº 02/2016/DCONAMA/SECEX/MMA.

No parecer jurídico (parecer nº 259/2016/CGAJ/CONJUR/MMA/fvf), é analisado o conteúdo da minuta de Resolução, que é aprovado com ressalvas. Tal anotação se refere ao artigo 7º e ao quarto parágrafo do anexo II da proposta, que se referem ambos à obrigatoriedade de recepção de espécimes eventualmente devolvidos pelos compradores ao criadouro ou estabelecimento comercial.

#### II - Análise e Conclusão

Em consulta ao histórico de formulação da lista das espécies da fauna nativa brasileira a serem criadas e comercializadas para a finalidade de estimação, contidos em processos do Ibama (como já citado acima), identificou-se a justificativa técnica de precaução à soltura de animais eventualmente comprados ou destinação a estruturas governamentais de recebimento de animais (CETAS e CRAS) quando da não adaptação do comprador ao animal comprado.

Contudo, considerando que tal conduta pode ser prevenida por meio de sensibilização e disponibilização de informação acerca dos animais da lista em pauta, manifestamo-nos pela exclusão do artigo 7º e do quarto parágrafo do anexo II. E é neste sentido que encaminho a minuta corrigida, conforme sugestão da CONJUR/MMA.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Coordenação de Geração de Conhecimento dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros**

Dado o exposto, encaminho à apreciação superior com a recomendação de posterior encaminhamento à Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente para ciência e andamento ao DCONAMA.

Brasília, 08 de junho de 2016

**Maria Izabel Soares Gomes da Silva**  
Coordenadora da COCFP/IBAMA